Valor: R$ 6.991.071,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 21/05/2026 10:59:15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Niquelândia
Vara Cível

DECISÃO

Protocolo: 5994735-64.2025.8.09.0113
Requerente/Exequente: Proa Industria E Comercio Ltda
Requerido(a)/Executado(a): A & G Comercio De Produtos E Acessorios Para Acougue Ltda

Obs.: *A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.*

Trata-se de **ação de recuperação judicial**, ajuizada pela Proa Industria e Comercio Ltda. (Proa Pescados), Recanto do Mogno Assessoria em Pescados Ltda., Rodolfo Assis de Azevedo, Rodolfo Assis de Azevedo - EPP, Gleida Garcia de Castilho Azevedo e Gleida Garcia de Castilho Azevedo - ME.

Em síntese, narram os requerentes que enfrentam severa crise econômico-financeira decorrente de uma sucessão de eventos adversos, iniciando-se pela retração do mercado aquícola após a crise econômica de 2014, seguida, em 2019, por grave sinistro provocado pela invasão de embarcação particular, que ocasionou o afundamento de tanques e a perda de peixes prontos para abate. Relatam que tais prejuízos foram agravados pela pandemia da COVID-19, que reduziu em mais de 80% o faturamento, bem como pela disseminação do vírus TILV, responsável pela mortandade de cerca de 90% das tilápias cultivadas. Sustentam que esse conjunto de fatores comprometeu a capacidade de geração de receita, elevou o endividamento e reduziu o acesso a crédito, tornando inviável a continuidade regular das atividades produtivas, motivo pelo qual buscam o processamento da recuperação judicial para reorganizar suas operações, preservar a viabilidade econômica da empresa e manter sua função social.

Os requerentes postulam, inicialmente, a dispensa da constatação prévia prevista nos artigos 51-A e 52 da Lei n.º 11.101/2005 e o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial, com fundamento no artigo 69-G da LRF. Requerem, ainda, a garantia de fornecimento contínuo por credores essenciais, a dispensa de apresentação de certidões negativas para manutenção de contratos e participação em licitações, bem como a avocação da competência deste Juízo para centralizar quaisquer atos de constrição, inclusive relacionados à busca e apreensão do processo nº 5889651-66.2025.8.09.0051. Pleiteiam a suspensão de ações e execuções, a vedação de vencimento antecipado e de encerramento de contas bancárias, a nomeação de administrador judicial e as comunicações legais às Fazendas Públicas e ao Ministério Público. Requerem também a publicação do edital legal e o parcelamento das custas iniciais em 20 parcelas mensais de R$ 6.820,07.

Em decisão de mov. 7, foi deferido o parcelamento das custas processuais em 12 parcelas, com advertência quanto ao cancelamento da distribuição em caso de inadimplência. Também foi concedida tutela de urgência para suspender os atos expropriatórios na ação de busca e apreensão n. 5889651-66.2025.8.09.0051 até a conclusão da constatação prévia. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao juízo de origem para comunicação da suspensão e a retirada do segredo de justiça, por inexistir justificativa legal para sua manutenção.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/05/2026 20:21:09
Assinado por THAYANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Localizar pelo código: 109687675432563873194606032, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 6.991.071,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 21/05/2026 10:59:15

Na mov. 11, foi expedido ofício ao Juízo da 4ª UPJ das Varas Cíveis e Ambientais de Goiânia, para ciência e cumprimento da decisão.

Em mov. 13, houve a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela das custas, em conformidade com o determinado na decisão de mov. 6.

Na decisão proferida na mov. 15, foi determinada a realização de constatação preliminar, consistente na verificação técnica do atendimento aos requisitos legais e das reais condições de funcionamento da atividade empresarial da presente recuperação judicial. Para tanto, foi nomeada a empresa 5S Stenius Consultoria Organizacional Ltda. (Cincos Consultoria de Resultado), na pessoa de seu representante, Stenius Lacerda Bastos.

Na mov. 19, a parte promovente noticia a ocorrência de novas medidas de busca e apreensão envolvendo veículos distintos, promovidas por credores extraconcursais, requerendo a extensão dos efeitos da decisão anteriormente proferida.

Decisão de mov. 21, houve indeferimento do pedido de extensão dos efeitos da tutela de urgência.

Em ofício comunicatório juntado na mov. 35, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pelas partes autoras em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Consta, ainda, que, em sede recursal, houve o indeferimento do pedido liminar.

Na mov. 37, houve a juntada do laudo de constatação preliminar, elaborado por perito nomeado por este Juízo, acompanhado da respectiva documentação pertinente.

Ainda, na mov. 39, a parte autora requereu a reconsideração do pedido de extensão, à vista das conclusões constantes do laudo de constatação acerca dos veículos.

Na decisão de mov. 40, foi deferido o pedido de extensão dos efeitos da tutela de urgência, para determinar a suspensão dos atos de busca e apreensão e demais medidas constritivas incidentes sobre os veículos Jeep Renegade, placa SCP6E60, e Toyota Corolla, placa SCH6J40, enquanto perdurar a fase inicial do processo de recuperação judicial ou até ulterior deliberação deste Juízo.

Na mov. 53, houve o requerimento de habilitação da Caixa Econômica Federal, como credora.

Na mov. 57, houve o requerimento de habilitação da credora Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Unicred Prosperar Ltda - Unicred Prosperar.

A promovente, na mov. 61, informou que um dos veículos segue indevidamente retido pelo credor fiduciário, requerendo a intimação imediata do credor, para proceder à restituição imediata do veículo apreendido, sob pena de multa de astreintes.

Na mov. 64, foi juntado ofício comunicando a interposição de agravo de instrumento pela credora Unicred Prosperar LTDA., no qual foi indeferido o pedido liminar formulado no recurso, mantendo-se inalterada a decisão proferida em primeiro grau até o julgamento de mérito do agravo.

Em decisão proferida na mov. 71, foi determinado que a empresa credora Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Unicred Prosperar Ltda promovesse, no prazo de 05 (cinco) dias, o agendamento e a efetiva restituição do veículo Jeep Renegade, placa SCP6E60, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/05/2026 20:21:09
Assinado por THAYANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Localizar pelo código: 109687675432563873194606032, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 6.991.071,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 21/05/2026 10:59:15

de ofício para ciência nos autos da ação de busca e apreensão.

Na mov. 79, a parte autora informou que os veículos foram devidamente restituídos.

O perito nomeado apresentou, na mov. 81, proposta de honorários para elaboração do laudo de constatação prévia, no valor de R$ 52.827,22.

Na mov. 84, Tarcísio Bonato requereu o reconhecimento da submissão de seu crédito ao processo de recuperação judicial, com a suspensão da presente demanda, nos termos dos arts. 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005, bem como seu cadastramento nos autos para fins de acompanhamento processual.

Intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito, as autoras apresentaram contraproposta no valor total de R$ 40.000,00, a ser quitado em 05 (cinco) parcelas mensais de R$ 8.000,00, requerendo a intimação do perito para manifestação (mov. 85).

O perito nomeado manifestou concordância com a contraproposta apresentada, requerendo a homologação da proposta de honorários. Requereu, também, que os valores fossem depositados em conta judicial, com posterior expedição de alvará para levantamento das quantias à medida em que realizados os depósitos (mov. 88).

Em mov. 91, foi juntado ofício comunicatório informando o julgamento do agravo de instrumento interposto pela credora Unicred Prosperar LTDA., o qual foi conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, a fim de excluir da recuperação judicial os dois veículos anteriormente indicados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

I. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

A recuperação judicial constitui instrumento destinado à superação da crise econômico-financeira do devedor, visando à preservação da empresa, da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

No presente caso, os requerentes afirmam integrar grupo familiar atuante no setor aquícola há mais de duas décadas, tendo a PROA PESCADOS como principal unidade produtiva voltada à engorda, abate e industrialização de peixes na região do Lago Serra da Mesa, em Niquelândia/GO.

Conforme narrado na inicial, a crise econômico-financeira enfrentada decorreria de sucessivos eventos adversos, dentre os quais a retração do mercado aquícola, o sinistro ocorrido em 2019, os impactos econômicos da pandemia da COVID-19 e a disseminação do vírus TILV, circunstâncias que teriam comprometido a capacidade financeira e o acesso ao crédito dos requerentes.

Nesse contexto, compete ao Juízo, nesta fase inicial, verificar a presença dos pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial, bem como as reais condições de funcionamento da atividade empresarial, nos termos dos arts. 47, 48, 51 e 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, poderá o magistrado determinar a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/05/2026 20:21:09
Assinado por THAYANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Localizar pelo código: 109687675432563873194606032, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 6.991.071,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 21/05/2026 10:59:15

realização de constatação prévia destinada à verificação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial.

A propósito, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação CNJ nº 112/2021, orienta que os magistrados determinem, previamente ao deferimento do processamento, a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente e da regularidade documental, em observância ao art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Ainda, o Provimento CNJ nº 216/2026 estabeleceu diretrizes específicas para recuperações judiciais envolvendo produtores rurais, dispondo, em seu art. 10, que a constatação prévia poderá abranger a verificação das reais condições de funcionamento da atividade rural, da regularidade documental, da competência territorial, da efetiva exploração da atividade produtiva e da presença dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Diante da complexidade da estrutura empresarial apresentada, da pluralidade de requerentes e das relevantes consequências decorrentes do eventual deferimento do processamento, foi determinada, na mov. 15, a realização de constatação prévia, mediante nomeação de perito de confiança deste Juízo.

O laudo técnico apresentado na mov. 37 foi elaborado mediante análise documental, diligências técnicas e inspeções realizadas in loco, tendo procedido à análise individualizada dos requerentes quanto às reais condições de funcionamento, regularidade documental, correspondência fática e presença dos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

A constatação prévia realizada evidenciou, em análise própria desta fase processual, a efetiva existência e funcionamento das atividades empresariais desenvolvidas pelos requerentes, fornecendo elementos suficientes para o exame dos pressupostos necessários ao processamento da presente recuperação judicial.

Diante da regularidade formal do trabalho apresentado e da suficiência técnica das informações colhidas, impõe-se a homologação do laudo de constatação prévia acostado na mov. 37, sem prejuízo de que suas conclusões sejam valoradas como elemento auxiliar de convencimento deste Juízo.

No tocante aos honorários periciais, considerando a contraproposta apresentada pelos requerentes na mov. 85 e aceita pelo perito na mov. 88, também se impõe a homologação do ajuste, nos termos a serem especificados no dispositivo.

Por fim, em observância ao art. 10, §11, do Provimento CNJ nº 216/2026, a nomeação do Administrador Judicial deverá recair sobre profissional diverso daquele que atuou na constatação prévia.

II. DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

a) Da competência

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para o processamento da recuperação judicial o foro do principal estabelecimento do devedor, assim compreendido o local em que se concentra o núcleo das atividades econômicas, operacionais e decisórias da empresa ou do grupo econômico, e não necessariamente aquele indicado como sede registral. Nesse sentido, firmou o Superior Tribunal de Justiça que *"é absoluta a competência do local em que se*

Valor: R$ 6.991.071,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 21/05/2026 10:59:15

encontra o principal estabelecimento para julgar a recuperação judicial; isso é aferido no momento da propositura da demanda, sendo irrelevante eventual modificação posterior do volume negocial" (STJ, CC 163.818/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 23/09/2020).

No presente caso, embora parte dos requerentes possua endereço residencial ou unidades operacionais em Goiânia/GO e Aparecida de Goiânia/GO, os documentos societários, as alegações da inicial e os elementos colhidos no laudo de constatação prévia (mov. 37) demonstram que a PROA PESCADOS constitui a principal unidade operacional do grupo, concentrando as atividades de piscicultura, engorda, abate e industrialização de peixes na região do Lago Serra da Mesa, nesta comarca. Os produtores rurais Rodolfo e Gleida atuam de forma integrada, mediante fornecimento de insumos, ao passo que a MOGNO, ainda que sediada em Goiânia/GO, exerce a comercialização da produção originada nesta comarca.

Dessa forma, reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

b) Da consolidação processual

Os requerentes postulam o processamento conjunto da recuperação judicial, sob o argumento de integrarem grupo econômico de fato atuante no setor aquícola, com atividades empresariais interdependentes voltadas à produção, engorda, industrialização e comercialização de pescados.

Nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, os devedores integrantes de grupo econômico poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual, hipótese em que os ativos e passivos de cada devedor permanecem individualizados, embora submetidos a processamento conjunto, em observância aos princípios da economia processual, da preservação da empresa e da racionalidade procedimental.

No caso, evidencia-se efetiva atuação integrada entre os requerentes: a PROA PESCADOS concentra a operação produtiva principal; os produtores rurais Rodolfo e Gleida fornecem insumos e suporte à cadeia produtiva; e a MOGNO, ainda que sediada em Goiânia/GO, integra funcionalmente a operação ao realizar a comercialização da produção. O laudo de constatação prévia (mov. 37) corroborou esse vínculo ao proceder, nos itens 5.1 a 5.4, à análise individualizada de cada requerente quanto às condições de funcionamento, regularidade documental, correspondência fática e atendimento aos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, o art. 6º do Provimento CNJ nº 216/2026 admite expressamente a consolidação processual em recuperação judicial envolvendo produtores rurais, desde que apresentada individualmente a documentação do art. 51 e cumpridos os requisitos do art. 48 da LRF, circunstâncias verificadas no presente caso.

Diante desse contexto, reputo presente, em análise perfunctória, vínculo de interdependência econômica, operacional e organizacional apto a justificar o processamento conjunto, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005.

c) Dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005

Como já mencionado, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial da empresa devedora, norteada pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, com o objetivo de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, em consonância com o disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Observe-se que, nesse momento, não se fala em concessão do pedido do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/05/2026 20:21:09
Assinado por THAYANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Localizar pelo código: 109687675432563873194606032, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 6.991.071,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 21/05/2026 10:59:15

devedor, mas apenas no deferimento de seu processamento.

Os requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial encontram-se delineados no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, que exige o exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos, bem como o cumprimento cumulativo dos seguintes pressupostos: (i) não ser falido, ou, se o foi, estarem declaradas extintas as responsabilidades correspondentes por sentença transitada em julgado; (ii) não ter obtido, há menos de cinco anos, concessão de recuperação judicial, inclusive sob plano especial; e (iii) não ter sido condenado, tampouco ter como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na referida Lei.

Por sua vez, o art. 51 estabelece o rol de documentos que devem instruir a petição inicial, abrangendo, em síntese, a exposição das causas da crise econômico-financeira, as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais, a relação nominal de credores, a relação de empregados, a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, a relação dos bens particulares dos sócios controladores, os extratos bancários, as certidões de protesto, a relação de ações judiciais em curso, o relatório do passivo fiscal e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

No presente caso, em análise própria desta fase processual, verifica-se que os requerentes apresentaram a documentação exigida pela legislação de regência, mediante juntada da documentação societária, certidões cíveis e criminais, declarações legais e demais documentos pertinentes.

Além da análise documental promovida por este Juízo, o laudo de constatação prévia apresentado na mov. 37 procedeu à verificação específica da completude e regularidade da documentação apresentada, bem como da presença das exigências estabelecidas pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 relativamente a cada requerente integrante do Grupo Proa Pescados. Conforme consta do item 5.4 do laudo técnico, houve análise individualizada da PROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., RECANTO DO MOGNO ASSESSORIA EM PESCADOS LTDA., RODOLFO ASSIS DE AZEVEDO e GLEIDA GARCIA DE CASTILHO AZEVEDO quanto ao preenchimento das exigências legais.

Dessa forma, em cognição sumária própria desta fase processual, reputo presentes os requisitos autorizadores do processamento da presente recuperação judicial.

III. DO *STAY PERIOD* (PERÍODO DE SUSPENSÃO) - ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005

O deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime recuperacional, bem como das execuções ajuizadas contra o devedor, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

A medida possui a finalidade de assegurar ambiente minimamente estável para que a empresa devedora possa concentrar esforços na reorganização de suas atividades e na elaboração do plano de recuperação judicial, preservando-se, assim, a função social da empresa, a manutenção da atividade produtiva e os interesses dos credores.

Nos termos do art. 6º, caput, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão alcança as execuções e atos constritivos relacionados a créditos sujeitos à recuperação judicial, inclusive atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e demais medidas constritivas incidentes sobre bens do devedor.

Contudo, a suspensão não abrange as ações que demandem quantia ilíquida, nem as execuções relativas a créditos extraconcursais, as quais deverão prosseguir perante os

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/05/2026 20:21:09
Assinado por THAYANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Localizar pelo código: 109687675432563873194606032, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 6.991.071,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 21/05/2026 10:59:15

respectivos juízos competentes, observadas as limitações decorrentes da competência do juízo recuperacional quanto aos atos de constrição patrimonial sobre bens essenciais à atividade empresarial.

Ressalte-se, ainda, que a recuperação judicial não impede o prosseguimento das demandas ajuizadas contra coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*". STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).

Assim, impõe-se a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face dos devedores sujeitos ao presente processo recuperacional, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, observadas as ressalvas previstas na Lei nº 11.101/2005, cabendo às requerentes comunicar a presente decisão aos juízos competentes, nos termos do art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DAS VENDAS À VISTA PELOS FORNECEDORES ESSENCIAIS

As requerentes postulam, em sede de tutela de urgência, que os fornecedores essenciais, inclusive aqueles integrantes do quadro de credores, sejam compelidos a manter as vendas realizadas à vista, desde que ofertadas condições comerciais semelhantes às praticadas aos demais compradores, sob pena de comprometimento da continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelo grupo econômico.

No caso concreto, em análise perfunctória própria desta fase processual, a manutenção do fornecimento regular de insumos e matérias-primas revela-se essencial à continuidade das atividades empresariais, especialmente diante da natureza da atividade aquícola exercida pelo Grupo Proa Pescados. O laudo de constatação prévia (mov. 37) evidenciou a continuidade operacional das requerentes, mediante organização funcional, unidades estruturadas, rotinas produtivas e comerciais ativas, preservando-se a geração de empregos, a circulação de riquezas e a função social da empresa.

A eventual interrupção abrupta do fornecimento de insumos essenciais possui o potencial de comprometer diretamente a cadeia produtiva, agravando a crise econômico-financeira narrada na inicial e frustrando a finalidade do instituto recuperacional, voltado à preservação da empresa e da atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A propósito, o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 reconhece expressamente a relevância dos fornecedores essenciais à continuidade da atividade empresarial, ao dispor que o plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido recuperacional, desde que necessários à manutenção das atividades empresariais.

Ressalte-se, contudo, que a medida ora deferida não implica imposição de contratação compulsória, tampouco autoriza intervenção judicial nas condições negociais privadas estabelecidas entre fornecedores e requerentes, permanecendo hígida a liberdade contratual quanto à definição de preços, garantias, limites de crédito e demais condições comerciais. A pretensão deduzida limita-se à preservação das relações comerciais realizadas à vista e em condições ordinárias de mercado, vedada apenas eventual recusa fundada exclusivamente no ajuizamento do presente pedido recuperacional.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/05/2026 20:21:09
Assinado por THAYANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Localizar pelo código: 109687675432563873194606032, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 6.991.071,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 21/05/2026 10:59:15

Diante desse cenário, mostra-se razoável assegurar que os fornecedores essenciais não promovam discriminação comercial exclusivamente em razão do ajuizamento da presente recuperação judicial, especialmente nas hipóteses de vendas realizadas à vista e em condições semelhantes às ofertadas aos demais compradores.

V. DO CADASTRAMENTO DE PROCURADORES DOS CREDORES E INTERESSADOS

Ressalte-se que, no processo de recuperação judicial, os credores não assumem a condição de partes processuais em sentido estrito, ressalvadas as hipóteses de incidentes processuais específicos promovidos por eles ou em face deles instaurados, razão pela qual não há obrigatoriedade de cadastramento individualizado nem de intimação pessoal de todos os atos processuais.

A publicidade e ciência dos atos processuais aos credores ocorre por meio das publicações previstas na Lei nº 11.101/2005, bem como pelas informações disponibilizadas pela Administração Judicial, incumbindo aos interessados o acompanhamento regular do feito.

O processo recuperacional possui natureza estrutural e coletiva, envolvendo pluralidade de credores e interessados, circunstância que inviabiliza a realização de intimações individualizadas de todos aqueles que eventualmente requeiram cadastramento nos autos, salvo quando houver determinação judicial específica nesse sentido.

Assim, o eventual cadastramento de procuradores de credores ou interessados nos presentes autos poderá ser realizado pela serventia, mediante juntada do respectivo instrumento procuratório, sem que disso decorra direito à intimação pessoal de todos os atos processuais, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas ou expressamente determinadas por este Juízo.

VI. DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, para apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas requerentes.

As habilitações e divergências administrativas deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio eletrônico, acompanhadas da documentação exigida pelo art. 9º da Lei nº 11.101/2005, observando-se os canais de comunicação e orientações que vierem a ser disponibilizados pelo auxiliar do Juízo.

Nas correspondências encaminhadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar, sempre que possível, a indicação de conta bancária destinada ao recebimento de valores eventualmente previstos no plano de recuperação judicial, bem como instrumento de procuração, quando houver representação por procurador, a fim de conferir maior celeridade e racionalidade aos pagamentos futuros.

Após a publicação da relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em incidente próprio, nos termos dos arts. 8º, 10 e 13 da Lei nº 11.101/2005.

Consigne-se, ainda, que as habilitações e divergências administrativas não deverão ser protocoladas nos presentes autos recuperacionais, ressalvadas as hipóteses legalmente cabíveis, devendo ser observada a sistemática procedimental prevista na Lei nº 11.101/2005.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/05/2026 20:21:09
Assinado por THAYANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Localizar pelo código: 109687675432563873194606032, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 6.991.071,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 21/05/2026 10:59:15

VII. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 47, 48, 51, 51-A, 52 e 69-G da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., RECANTO DO MOGNO ASSESSORIA EM PESCADOS LTDA., RODOLFO ASSIS DE AZEVEDO – PRODUTOR RURAL e GLEIDA GARCIA DE CASTILHO AZEVEDO – PRODUTORA RURAL**, sob consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005.

1. HOMOLOGO o laudo de constatação prévia apresentado na mov. 37, por reputá-lo regular e suficiente para subsidiar a análise dos requisitos legais necessários ao processamento da presente recuperação judicial.

1.1. HOMOLOGO, ainda, o acordo firmado entre os requerentes e o perito nomeado quanto aos honorários periciais relativos à constatação prévia, nos termos da contraproposta apresentada na mov. 85 e aceita na mov. 88, fixando-se os honorários no valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a serem pagos em 05 (cinco) parcelas mensais de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com vencimento no dia 27 de cada mês, iniciando-se em abril de 2026 e encerrando-se em agosto de 2026.

1.2. Considerando o disposto no art. 10, §11, do Provimento CNJ nº 216/2026, segundo o qual o profissional responsável pela constatação prévia não deverá exercer a função de Administrador Judicial no mesmo processo recuperacional, deixo de nomear o perito responsável pelo laudo de constatação prévia para o exercício da administração judicial.

1.3. Os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos, expedindo-se alvará em favor do perito à medida que efetivados os depósitos, nos exatos termos requeridos na mov. 88.

2. CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar que os fornecedores essenciais às atividades desenvolvidas pelas requerentes se abstenham de recusar, exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, a realização de vendas à vista em condições semelhantes às ofertadas aos demais compradores.

3. Em cumprimento ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento interposto pela credora Unicred Prosperar Ltda. (mov. 91), **REVOGO PARCIALMENTE** a tutela anteriormente deferida na mov. 40, para excluir da proteção recuperacional os veículos Jeep Renegade, placa SCP6E60, e Toyota Corolla, placa SCH6J40, afastando-se, em relação a tais bens, os efeitos da proteção possessória anteriormente concedida por este Juízo.

4. Determino a **SUSPENSÃO** de todas as ações e execuções ajuizadas em face dos devedores sujeitos ao presente processo recuperacional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º, 2º, 7º-A e 7º-B do referido dispositivo legal, bem como os créditos excetuados pelos §§3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

4.1. Fica suspenso, igualmente, o curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime recuperacional, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

4.2. A suspensão ora determinada não impede o prosseguimento das demandas ajuizadas contra coobrigados, fiadores, avalistas e devedores solidários, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do Superior

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/05/2026 20:21:09
Assinado por THAYANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Localizar pelo código: 109687675432563873194606032, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 6.991.071,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 21/05/2026 10:59:15

Tribunal de Justiça.

5. Para fins do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, fixo como data-base para sujeição dos créditos ao presente processo recuperacional a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

6. Determino às requerentes:

6.1. Que apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, em incidente próprio a ser instaurado para essa finalidade, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005;

6.2. Que apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;

6.3. Que promovam a comunicação da presente decisão aos juízos competentes, nos termos do art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005;

6.4. Que façam constar, em todos os atos, contratos e documentos firmados, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

7. NOMEIO como Administradora Judicial a **Dra. Bruna Corrêa Fonseca,** advogada (OAB/GO 49.741 e OAB/SP 414.973), e-mail: brunacfonseca.adv@gmail.com, fone 62 98165-0644, Sociedade Bruna Corrêa Fonseca Sociedade Individual de Advogados, CNPJ nº 36.329.216/0001-30, que deverá ser intimada para assinatura do termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

7.1. A Administradora Judicial deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias após assinatura do termo de compromisso, proposta detalhada de honorários e plano de trabalho, observados os parâmetros da Recomendação CNJ nº 141/2023;

7.2. Deverá, ainda, cumprir integralmente as atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto à fiscalização das atividades das recuperandas e apresentação dos relatórios mensais de atividades;

7.3. Tratando-se de recuperação judicial que envolve produtores rurais, deverá a Administradora Judicial incluir nos Relatórios Mensais de Atividades seção específica sobre a atividade rural, contendo informações objetivas quanto ao estágio do ciclo produtivo, insumos utilizados, cronograma de execução, riscos identificados e demais circunstâncias relevantes que possam impactar a continuidade da produção, nos termos do art. 12 do Provimento CNJ nº 216/2026.

8. Determino à serventia:

8.1. A intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que os requerentes possuam estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005;

8.2. A expedição de ofício à JUCEG para anotação da recuperação judicial e

Valor: R$ 6.991.071,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 21/05/2026 10:59:15

inclusão da expressão 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' nos registros da PROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e RECANTO DO MOGNO ASSESSORIA EM PESCADOS LTDA.;

8.3. A expedição de ofício ao Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Economia do Estado de Goiás para anotação da recuperação judicial nos registros de RODOLFO ASSIS DE AZEVEDO (CPF 401.400.401-53) e GLEIDA GARCIA DE CASTILHO AZEVEDO (CPF 354.953.591-00) como produtores rurais;

8.4. A expedição e publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

8.5. Que conste expressamente do edital que as habilitações e divergências de crédito deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

9. Consigne-se que eventuais habilitações retardatárias e impugnações de crédito deverão ser apresentadas em incidente próprio, nos termos dos arts. 8º, 10 e 13 da Lei nº 11.101/2005, sendo vedado o protocolo diretamente nos autos principais da recuperação judicial.

10. Quanto ao requerimento formulado por TARCÍSIO BONATO na mov. 84, remeto-o à via adequada de habilitação administrativa perante a Administradora Judicial, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

11. Considerando o deferimento do parcelamento das custas iniciais em 12 (doze) parcelas, conforme decisão de mov. 7, bem como a juntada dos comprovantes de pagamento das 06 (seis) primeiras parcelas, evidenciando a regularidade do cumprimento da obrigação pelas requerentes, determino o prosseguimento do recolhimento das parcelas remanescentes nos respectivos vencimentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

12. A presente decisão servirá como ofício, mandado e carta de intimação para todos os fins legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Niquelândia-GO, datado pelo sistema.

THAYANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Juíza de Direito em respondência
Decreto Judiciário n.º 5415/2025
(assinado digitalmente)